



Número: **0731992-49.2022.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **09/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 6.659,93**

Assuntos: **IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Repetição de indébito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TATIANA MARIA CARVALHO DE PAULA (REQUERENTE)	
	DIOGO MESQUITA POVOA (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135330799	31/08/2022 13:36	Sentença	Sentença

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JEFAZPUB

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0731992-49.2022.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TATIANA MARIA CARVALHO DE PAULA

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TATIANA MARIA CARVALHO DE PAULA em desfavor do DISTRITO FEDERAL tendo por objeto a restituição de valor pago a título de IPVA, exercício 2015.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC.

A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia.

Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Passo à análise do mérito.

Da análise dos autos, extrai-se do documento de ID 130151464 - Pág. 2 que a parte autora se encontrava na condição de isenta da obrigação tributária atinente ao pagamento do IPVA 2015, nos termos do art. 1º, da Lei n. 4.733/2011, a qual trata de isenção do referido tributo na aquisição de veículos novos.

Dessa forma, demonstrado que a parte autora pagou o supracitado imposto lançado pelo ente federativo réu, mesmo se encontrando na condição de isenta, fica caracterizado pagamento indevido do tributo (ID 127484068).

Assim, faz jus a parte autora à restituição do valor pago a título de IPVA 2015, de forma simples, conforme pedido pelo requerente, uma vez que a situação narrada comporta repetição de indébito tributária nos moldes do art. 165, do Código Tributário



Nacional (CTN).

Desse modo, deve o Distrito Federal restituir a importância de R\$ 6.659,93 (seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) em favor da parte autora.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 6.659,93 (seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), a título de repetição de indébito tributário (ID 127484068). Sobre a atualização do débito, observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG).

Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, instrua o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença.

Com o retorno dos cálculos da Contadoria, a Secretaria deverá proceder a reclassificação do feito e intimar as partes. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, intimando-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2022 03:40:14.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

